

Anexo 9. Instruções Normativas dos Acordos de Pesca dos lagos do alto Purus, publicadas no Diário Oficial da União.

DOU 27.06.2005

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 24 DE JUNHO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6o, inciso I da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3o do Decreto no 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa no 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo no 02002.001709/2004-70, resolve:

Art 1º A pesca nos lagos Bela Vista e Novo no Município de Manuel Urbano, Estado do Acre passa a reger-se pelas seguintes limitações:

I - em até cinco malhadeiras por pescador no lago Bela Vista;

II - em uma malhadeira e uma tarrafa por barco de pescador para a pesca de subsistência no lago Novo; e

III - em 5 quilos para captura por pescador para a pesca de subsistência no lago Novo.

Art. 2º Fica proibida a atividade de pesca entre 18:00 e 04:00 hs, diariamente.

Art. 3º Exclui-se das limitações e proibição constantes dos arts. 1o e 2o desta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 4º Cada barco pescador somente poderá capturar e/ou armazenar até cem quilos de pescado por mês.

Art. 5º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

MARINA SILVA

DOU 24.11.2005

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 22 DE NOVEMBRO 2005

Estabelecer normas de pesca para proteção para os lagos Mariomba, Bom Jesus e São João, no município de Sena Madureira no Estado do Acre.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002; e

Considerando o que consta do Processo nº 02002.000700/2005-22, resolve:

Art. 1º Nos lagos Mariomba, Bom Jesus e São João no município de Sena Madureira/AC, fica proibido a pesca com uso de malhadeira e tarrafa, anualmente, durante o mês de fevereiro, de cada ano.

Parágrafo Único. Exclui-se desta proibição a pesca de linhada, caniço e espinhel.

Art. 2º Fica permitido a pesca nos lagos Bom Jesus, Mariomba e São João:

I - com duas malhadeiras, por barco pescador;

II - com uma tarrafa, por barco pescador; e

III - de cinco quilos de peixe mais um exemplar por barco pescador, por viagem de pesca;

Parágrafo único. No lago Bom Jesus, durante o verão, fica permitido o uso de até nove canoas dentro do lago de uso comum a todos os pescadores.

Art. 3º Em caso de mudanças hidrológicas (cheia ou seca antecipada ou tardia) caberá à Gerência Local do IBAMA, antecipar ou prolongar o período a que se refere o caput do Art 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Exclui-se das proibições previstas, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 5º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

DOU 01.12.2005

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 30 DE NOVEMBRO 2005

Estabelecer normas de pesca para proteção para o lago de Santo Antônio, no município de Manuel Urbano, no Estado do Acre.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Considerando o que consta do Processo nº 02002.000700/2005-22, resolve:

Art. 1º No lago Santo Antônio, no município de Manuel Urbano/AC, fica proibido a pesca:

- I - com o uso de malhadeira, pelo período de um ano;
- II - do pirarucu (Arapaima gigas), pelo período de um ano;
- III - no horário compreendido entre as 18hs e 6hs; e
- IV - com uso de tarrafa com malha inferior a seis centímetros.

Art. 2º Na atividade de pesca, fica permitido:

- I - o uso de até quatro canoas no lago, para uso de todos pescadores; e
- II - a captura de três quilos de peixe mais um exemplar, por barco pescador, por viagem de pesca.

Art. 3º Exclui-se das proibições previstas, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 4º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Anexo 10. Instrução Normativa Nº 66, de 12 de Maio de 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto de nº 4.756, de 20 de julho de 2003, e no art. 95, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando que é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, na forma prevista no art. 225 *caput* da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais, de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais para efeito do exercício do seu poder de polícia;

Considerando as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário; Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e seu Decreto Regulamentar, de nº 4.281, de 25 de junho de 1999, que tratam da Política Nacional de Educação Ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988, que institui os Mutirões Ambientais em Unidades de Conservação;

Considerando, por fim, as informações contidas no processo IBAMA nº 02001.004555/2003-05, aprovado pela Diretoria de Proteção Ambiental, RESOLVE:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art 1º Fica criado, no âmbito desta Autarquia, o Programa Agentes Ambientais Voluntários, com a finalidade de propiciar a toda pessoa física ou jurídica, que preencha os requisitos necessários à participação de forma voluntária, auxiliando o Ibama em atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em Unidades de Conservação Federal e Áreas Protegidas.

Parágrafo único. Os procedimentos para o desenvolvimento de programas de formação e credenciamento de Agentes Ambientais Voluntários de que trata este artigo far-se-á na forma da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I- Mutirões Ambientais - participação voluntária de entidades civis com finalidade ambientalista que, no pleno exercício do direito de cidadania, voltam suas atividades para fiscalização de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, obedecendo os seguintes requisitos:

a) os Mutirões Ambientais deverão ser constituídos por, no mínimo, três pessoas credenciadas por Órgão Ambiental, acompanhadas, por um servidor pertencente a uma corporação policial;

b) quando não for possível o atendimento da solicitação acima, a realização do Mutirão Ambiental será efetuada apenas se houver a participação mínima de cinco pessoas.

II- Agente Ambiental Voluntário – AAV – pessoa física, maior de dezoito anos, vinculada à entidade civil ambientalista ou afim, sem fins lucrativos, regularmente constituída e credenciada junto ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Ibama, que, sem remuneração de qualquer título, e no exercício do direito de cidadania, dedica parte de seu tempo a participar de atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em Unidades de Conservação Federal e Áreas Protegidas;

III- Entidade Ambientalista – entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, criada com o objetivo de desenvolver atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais; e,

IV- Entidades Afins – entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria que, embora criada sem finalidade especificamente ambiental, pode, eventualmente, desenvolver atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais, mesmo que estas atividades não constem no estatuto ou no regimento interno da entidade.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO IBAMA

Art. 3º Compete ao Ibama instituir o Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários, constituído por um representante de cada uma de suas Diretorias.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários:

I - fixar diretrizes, controlar e supervisionar a implementação do programa ora criado;

II - orientar as Gerências Executivas quanto à execução das ações do programa; e,

III - criar e manter atualizado o Cadastro Nacional dos AAV's.

Art. 5º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante indicado pela Diretoria de Proteção Ambiental.

Art. 6º Às Gerências Executivas do Ibama caberá a decisão pela implementação do Programa de Agentes Ambientais Voluntários.

Art. 7º A operacionalização e coordenação do programa serão realizadas pelas Gerências Executivas do Ibama, que deverão designar servidor responsável ou, se for o caso, instituir Grupo Técnico específico para esse fim.

Parágrafo único. O Ibama disponibilizará Manual de Informações sobre o Programa de Agentes Ambientais Voluntários, no prazo de 120 dias, a contar da data da assinatura desta Instrução Normativa.

SEÇÃO II

DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS OU AFINS

Art. 8º Para a habilitação no Programa de Agentes Ambientais Voluntários junto ao Ibama as entidades ambientalistas ou afins, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - plano de trabalho;

II - ato constitutivo e suas alterações registrados no Cartório competente;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - comprovante do endereço de seu funcionamento;

V - declaração, sob as penas da lei, que expresse que não se encontra em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal Direta ou Indireta;

VI - comprovante de que atua na área ambiental ou afim há mais de dois anos.

Parágrafo único. As entidades civis ambientalistas ou afins, de que trata o *caput* deste artigo, serão responsáveis pelas ações desenvolvidas pelos Agentes Ambientais Voluntários por elas indicados.

Art. 9º Serão disponibilizadas pelo Ibama às entidades interessadas as informações que possam ser úteis para o cumprimento das atividades dos Agentes Ambientais Voluntários.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 Compete às entidades ambientalistas e afins:

I - elaborar o plano de trabalho dos AAV's, a ser encaminhado à Gerência Executiva do Ibama, para aprovação;

II - indicar os participantes para a capacitação;

III - participar, com a contribuição de recursos humanos, financeiros e logísticos para o fortalecimento das ações realizadas pelos AAV's;

IV - realizar o acompanhamento e apoio dos AAV's conforme previsto no plano de trabalho;

V - apresentar relatório semestral de atividades às Gerências Executivas do Ibama;

VI - enviar para as Gerências Executivas do Ibama o resultado da avaliação dos AAVs, feita após noventa dias da formação; e,

VII - comunicar formalmente ao Ibama qualquer eventual desvio de conduta dos AAVs ou problema que possa comprometer as atividades previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho de que trata o art. 9º, item I, quando elaborado para Unidades de Conservação e Terras Indígenas, deverá ser encaminhado respectivamente ao Conselho da Unidade de Conservação e à FUNAI para anuência.

SUBSEÇÃO II DA EXTINÇÃO

Art. 11. Em caso de extinção da entidade, os AAVs poderão associar-se a outra entidade habilitada junto ao Ibama, se devidamente acordado entre as partes, sob pena de descredenciamento.

SEÇÃO III

DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art. 12. Qualquer pessoa física poderá habilitar-se ao ingresso no Programa Agente Ambiental Voluntário, caso atenda aos seguintes requisitos:

- I - ter mais de 18 anos;
- II - possuir carteira de identidade ou qualquer outro documento público de identificação;
- III - ser vinculado a uma entidade civil ambientalista ou afim;
- IV - ser capacitado e credenciado pelo Ibama;
- V - ter idoneidade moral; e
- VI - ser alfabetizado.

SUBSEÇÃO I

DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 13. As entidades civis ambientalistas ou afins, previamente habilitadas no Programa de AAVs, deverão indicar ao Ibama, para o curso de formação, candidatos que estejam a estas vinculados.

Parágrafo único. A realização de curso de capacitação de AAVs deverá ser previamente comunicado à Diretoria de Proteção Ambiental e será executado pelas Gerências Executivas.

Art. 14. Será elaborado pelas Gerências Executivas do Ibama plano de curso, de acordo com o conteúdo programático básico, definido pelo Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários, que poderá conter temas adicionais e específicos para a realidade de cada região, com o acompanhamento da Diretoria de Proteção Ambiental.

Art. 15. Após noventa dias da realização do curso de formação será realizada avaliação das atividades desenvolvidas pelos AAVs, pelas Gerências Executivas em conjunto com a entidade por ele responsável.

SUBSEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 16. Após a conclusão do curso de formação, o candidato poderá ser credenciado junto ao Ibama, atendidas as seguintes condições:

- I - ter atendido aos critérios mínimos de frequência e aproveitamento no curso de formação de AAVs;
- II - ser aprovado na avaliação realizada pela Gerência Executiva, em conjunto com a entidade a que pertencer, no prazo máximo de noventa dias após a realização da capacitação; e
- III - firmar Termo de Adesão e Declaração de Ciência das responsabilidades e compromissos assumidos para o desenvolvimento das atividades de AAV, constantes no Anexo I.

§ 1º A credencial de que tratará este artigo será emitida pelas Gerências Executivas em modelo único para todo o território brasileiro, o qual será distribuído e controlado pela Diretoria de Proteção Ambiental.

§ 2º Após o credenciamento, as Gerências Executivas terão o prazo de trinta dias para enviar os dados dos novos Agentes Ambientais Voluntários à Diretoria de Proteção Ambiental.

Art. 17. O credenciamento de que trata o artigo anterior terá validade de seis meses, podendo as entidades habilitadas, após este período, solicitarem, junto às Gerências Executivas, pedido de renovação.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento vigorará pelo prazo de um ano, podendo a entidade habilitada, após este período, solicitar novo pedido junto às Gerências Executivas.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTÁRIOS

Art. 18. Aos Agentes Ambientais Voluntários são fixadas as seguintes atribuições:

I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais;

II - atuar preventivamente em situações que possam causar danos ao meio ambiente;

III - contribuir para a resolução de conflitos socioambientais;

IV - estimular, apoiar e realizar processos educacionais voltados à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;

V - colaborar no monitoramento e avaliação das condições socioambientais locais, em conjunto com a comunidade e instituições afins, no cumprimento de sua missão de conservar, recuperar e melhorar a qualidade de vida;

VI - contribuir com o Ibama em atividades diretas de apoio a emergências ambientais;

VII - lavrar Autos de Constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes, sempre que for constatada infração prevista na legislação ambiental e encaminhá-los conforme descrito no art. 20 (Anexo II).

Art. 19. Aos Agentes Ambientais Voluntários não é permitido:

I - praticar atos privativos dos servidores do Ibama;

II - identificar-se invocando a qualidade de prestador de serviço voluntário fora do pleno exercício das atividades previstas no plano de trabalho;

III - desempenhar serviço para o qual não seja qualificado ou treinado;

IV - receber a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;

V - portar armas de fogo ou armas brancas durante suas atividades;

VI - usar uniforme de aparência semelhante a do Uniforme Oficial dos Fiscais do Ibama ou de qualquer corporação policial.

VII – Colocar-se em situação de risco que possa causar danos à sua saúde ou a de terceiros.

Parágrafo único. As ações de fiscalização serão realizadas sempre através de Mutirões Ambientais, na forma prevista no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 20. As atividades desenvolvidas pelos AAVs deverão ser monitoradas pelas Gerências Executivas em conjunto com as entidades responsáveis, devendo as mesmas apresentar anualmente ao Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários os relatórios de desempenho.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo não são remuneradas a qualquer título, não criam vínculo empregatício ou qualquer direito à indenização pelos serviços voluntários prestados pelo agente, e são consideradas relevantes serviços prestados ao País.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO

Art. 21. Os formulários de Auto de Constatação, de que trata o art. 17, inciso VII serão controlados e distribuídos pela Diretoria de Proteção Ambiental às Gerências Executivas, que mediante demanda, deverão repassá-los às entidades habilitadas.

Art. 22. As quatro vias do Auto de Constatação de que trata o *caput* o artigo anterior, terão as seguintes destinações:

I - 1ª via ao Ibama;

II - 2ª via ao Constatado;

III - 3ª via à entidade responsável; e,

IV - 4ª via ao Agente Ambiental Voluntário.

Parágrafo único. As Gerências Executivas deverão informar, quando solicitado por qualquer pessoa, as providências adotadas em decorrência dos Autos de Constatação lavrados e a esta encaminhados.

Art. 23. A Gerência Executiva ao receber o Auto de constatação deverá:

I - protocolar como documento a primeira via recebida;

II - cadastrá-la no sistema de controle específico criado para esse fim;e,

III - adotar prioritariamente as medidas administrativas pertinentes, na forma da legislação ambiental de regência e dos demais atos normativos internos da Autarquia.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam aprovados os formulários Anexos I e II da presente Instrução Normativa.

Art. 25. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidas e solucionadas pelo Comitê Gestor do Programa de Agentes Ambientais Voluntários.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 19, de 05 de novembro de 2001.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E RESPONSABILIDADE

NOME _____ Nº da Credencial _____

CPF: _____ CI: _____

Endereço: _____

Entidade Responsável: _____

O Agente Ambiental Voluntário acima qualificado e credenciado neste ato pelo IBAMA, adere ao Programa de Agentes Ambientais Voluntários e declara estar ciente das responsabilidades e compromissos para o exercício das atividades de educação ambiental, proteção, preservação, conservação do meio ambiente, que será efetuada de forma voluntária, sem remuneração a qualquer título, de acordo com a Lei do Serviço Voluntário, nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O Agente Ambiental Voluntário compromete-se a prestar informações, na forma da lei, quando requerido por qualquer autoridade, para confirmação das infrações por ele constatadas.

O Ibama não se responsabilizará por qualquer ato ou comportamento que extrapole a competência delegada no credenciamento.

O Ibama se reserva no direito de cancelar a credencial quando constatado qualquer desvio de postura e ética praticada pelo Agente Ambiental Voluntário ou ainda a pedido da entidade responsável pela indicação.

Declaro estar de acordo com as condições acima.

Local: _____ Data: ___ / ___ / ___

Agente Ambiental Gerente Executivo
Voluntário do IBAMA

Presidente da Entidade

ANEXO II

ENTIDADE CIVIL RESPONSÁVEL _____ UF _____

AUTO DE CONSTATAÇÃO – Série ____ Nº _____

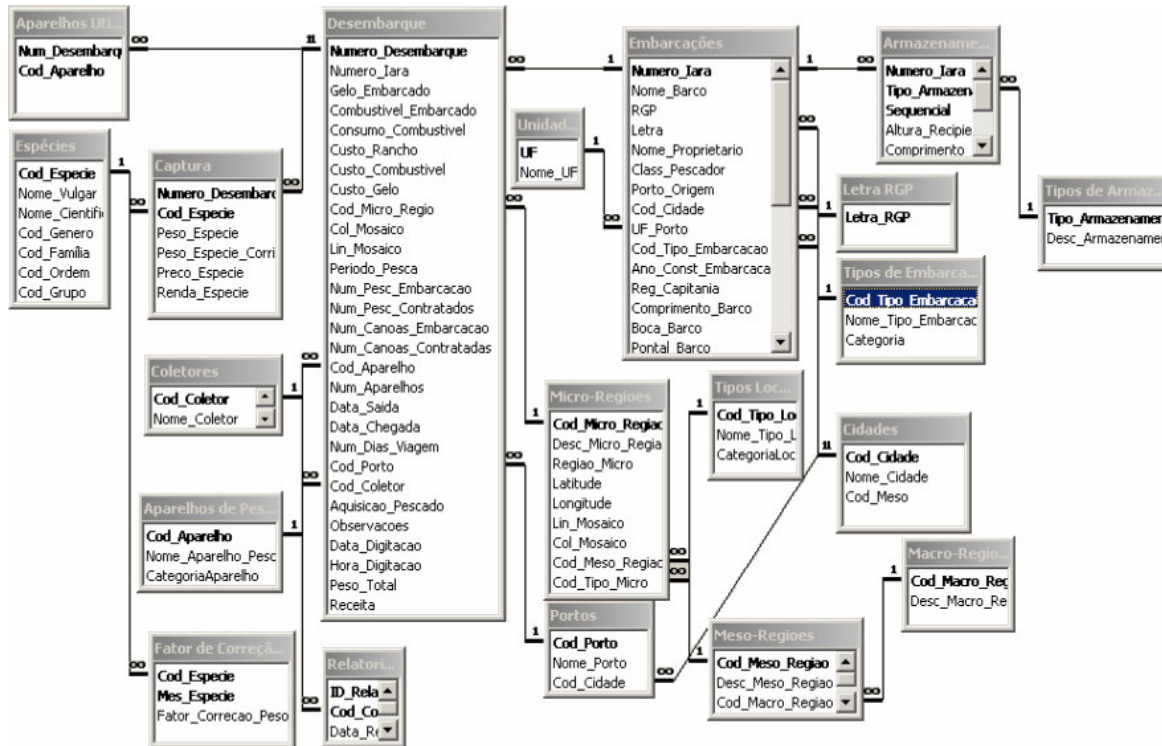
DADOS DO CONSTATADO

NOME	IDENTIDADE	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	CIDADE	UF
ATIVIDADE		
PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA	
OCORRÊNCIA		
DATA ____/____/____	HORA ____:____	
CARACTERÍSTICA DO DANO		
DESMATE	INUNDAÇÃO	PESCA ILEGAL
INCÊNDIO	CAÇA ILEGAL	AGROTÓXICO
POLUIÇÃO	EROSÃO	MINERAÇÃO
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES	OUTROS	
BARRAGEM		
ATO PRIMÁRIO	REINCIDÊNCIA	
MUNICÍPIO	UF	
NOME DO LOCAL	ÁREA DO DANO	
DESCRIÇÃO DA CONSTATAÇÃO		
AGENTE AMBIENTAL VOLUNTÁRIO – MÍNIMO DE 3		
ASSINATURAS		
NOME/Nº CREDENCIAL:		
NOME/Nº CREDENCIAL:		
NOME/Nº CREDENCIAL:		
TESTEMUNHAS – MÍNIMO DE 2 ASSINATURAS		
NOME/ CPF		
NOME/ CPF		
ASSINATURA DO CONSTATADO		
LOCAL: _____ DATA: ____/____/____		

Auto de Constatação conforme Resolução CONAMA 003/88, de março de 1988.1º Via IBAMA 2º Via Constatado 3º Via Entidade Responsável 4º Via Agente Ambiental Voluntário

Anexo 11. Estrutura do banco de dados da estatística pesqueira e formulário dos coletores.

I. Estrutura e relacionamento do banco de dados de estatística pesqueira



Fonte: SEATER (2003a)

II. Formulário do controle de desembarque pesqueiro

PROJETO ALTO PURUS**MANEJO PARTICIPATIVO DO RECURSO PESQUEIRO NA BACIA DO
ALTO RIO PURUS*****ESTATÍSTICA PESQUEIRA – CONTROLE DE
DESEMBARQUE***

Nome da Embarcação _____		Porto de Origem _____ Mun. _____	
Canoa <input type="checkbox"/>	Canoa Mista <input type="checkbox"/>	Barco Pescador <input type="checkbox"/>	Barco Comprador <input type="checkbox"/>
Barco Misto <input type="checkbox"/>	Barco cama <input type="checkbox"/>	Barco Linha <input type="checkbox"/>	Barco Recreio <input type="checkbox"/>

Despesas da Viagem	Rancho R\$	Capacidade	Embarcado	Consumo	Valor R\$
Gelo (kg)	_____	_____	_____	_____	_____
Combustível Diesel <input type="checkbox"/>	_____	_____	_____	_____	_____
Gasolina	_____	_____	_____	_____	_____

Locais de Pesca _____	Região _____	Rio _____		
Município _____	Comunidade _____	Período Dia <input type="checkbox"/> Noite <input type="checkbox"/>		
Tipo de Pesqueiro: Rio <input type="checkbox"/> Lago <input type="checkbox"/> Igarapé <input type="checkbox"/> Igapó <input type="checkbox"/>	Modo de Aquisição do Pescado			
Enseada <input type="checkbox"/> Boca <input type="checkbox"/> Capim <input type="checkbox"/> Furo <input type="checkbox"/> Praia <input type="checkbox"/>	Pescou <input type="checkbox"/>	Comprou <input type="checkbox"/>		
No Pescadores da Embarcação _____	Contratados _____			
No Canoas da Embarcação _____	Contratados _____			
No de cada Aparelho de Pesca:				
Espinhel _____	Tarrafa _____	Bubúia _____	Zagaia _____	Malhadeira de Algodão _____
Miqueira _____	Arrastão _____	Flecha _____	Linha de Mão _____	Outros _____
Canço _____	Matapi _____	Puçá _____	Rede de Lance _____	Arpão _____
Rapaizinho _____				
_____/_____/_____	Duração da Viagem: Data de Saída ____/____/_____		Data de Chegada _____	

II. Formulário do controle de desembarque pesqueiro (cont.)

CD	ESPÉCIE	PESO PESCADOR	PESO BALANÇA	PREÇO	CD	ESPÉCIE	PESO PESCADOR	PESO BALANÇA	PREÇO
01	Acará-Rosado				37	Mandi			
02	Acará-roxo				38	Mandubé			
03	Acaratinga				39	Mapará			
04	Acará-Açu				40	Pacu Comum-Manteiga			
05	Acará-Bararuá				41	Pacu-Jumento			
06	Acari-Cachimbo				42	Pacu-Marreca			
07	Acari-Pedra				43	Pacu-Olhudo			
08	Acari-Bodó				44	Peixe-Boi			
09	Acari-Amarelo				45	Peixe-Cachorro			
10	Apapã-Branco				46	Pescada			
11	Aracu-Amarelo				47	Pescada-Preta			
12	Aracu-Cabeça-Gorda				48	Piracatinga			
13	Aracu-Comum (Piau)				49	Piramutaba			
14	Arrai				50	Piranambu			
15	Araúna ou Baiano				51	Piranha-Caju			
16	Avium				52	Piranha-Mafurá			
17	Bacu-liso				53	Piranha-Preta			
18	Bacu Pedra (Cascudo)				54	Pirapitinga			
19	Barbado				55	Pirarara			
20	Branquinha-Cascuda				56	Pirarucu			
21	Branquinha-Comum				57	Puraqué			
22	Branquinha-Cabeça-Lisa				58	Saranha			
23	Camarão				59	Sardinha-Comprida			
24	Cara-de-Gato				60	Sardinha-Papuda			
25	Charuto				61	Surubim-Lenha			
26	Cujuba				62	Surubim-Pintado			
27	Curimatá				63	Surubim-Tigre			
28	Dourada				64	Tambaqui-Amarelo			
29	Filhote ou Piraíba				65	Tambaqui-Preto			
30	Fura-Calça (Moela)				66	Tamuatá			
31	Jandiá				67	Traíra			
32	Jaraqui-Fina				68	Tucunaré-Açu			
33	Jaraqui-Grossa				69	Tucunaré-Pinima			
34	Jaú				70	Tucunaré-Tatu			
35	Jeju				71	Salada			
36	Matrichã				72	Outros			

LOCAL DE DESEMBARQUE _____ CIDADE _____ UF _____
 OBSERVAÇÕES _____ COLETOR _____

Fonte: SEATER (2003a)